SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837623 - PR (2025/0018165-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME CASTELAN POVOAS - SC030067

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. As alegações apresentadas apenas no agravo interno constituem inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, é insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60033685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e765f35-cdca-4bfb-a654-84e4f03e9b97

Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e765f35-cdca-4bfb-a654-84e4f03e9b97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837623 - PR (2025/0018165-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME CASTELAN POVOAS - SC030067

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. As alegações apresentadas apenas no agravo interno constituem inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, é insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.723-3.745) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 3.712-3.716).

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante da ausência de enfrentamento específico das teses de *supressio* e *venire contra factum proprium*;

(ii) inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ao argumento de que o julgamento da controvérsia demandaria apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos e de cláusulas expressamente descritas no acórdão recorrido;

(iii) violação dos arts. 112, 113, 421, parágrafo único, 421-A, I a III, e 422 do CC, sustentando a validade da fórmula de reajuste contratual baseada em "mix" de energia na variável "EE" e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(iv) existência de divergência jurisprudencial, inclusive com precedente do TJPR que teria reconhecido a ocorrência de *supressio* e a legalidade da utilização do "mix" de energia; e

(v) necessidade de aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, nos termos do art. 406 do CC, com fundamento na Lei n. 14.905/2024 e no REsp n. 1.795.982/SP, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.749-3.761), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.712-3.716):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 3.669-3.674).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 3.576-3.577):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGA ÇÃO DE PAGAR MULTA CONTRATUAL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – INSURGÊNCIAS DA EMPRESA RÉ – 1. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇO SEGUNDO O MIX DOS MERCADOS CATIVO E DE LIVRE ENERGIA – NÃO DEMONSTRADO – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS –

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

> REAJUSTE – AUMENTOS UNILATERAIS BASEADOS EM MIX DE ÍNDICES DOS MERCADOS CATIVO E LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE – FÓRMULA NÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES – CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, ART. 2º, XLIX, A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA É INTRINSECAMENTE RELACIONADA AO MERCADO CATIVO (REGULADO) – PRECEDENTES TJ/PR – 2. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INOCORRÊNCIA – PARTE AUTORA NÃO LOGROU OBTER PROCEDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – SENTENÇA RECORRIDA QUE CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE 80% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E A AUTORA NOS 20% REMANESCENTES – DECISÃO QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – 3. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA DA DÍVIDA – IMPOSSIBILIDADE – EM SE TRATANDO DE DEVOLUÇÃO DEDÍVIDA VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, A CORREÇÃO MONETÁRIA SE DÁ PELA MÉDIA INPC/IGP-DI DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E OS JUROS DE MORA DEVEM SER DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO – SÚMULA 43 DO STJ E ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL – PENDE O JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RECURSO ESPECIAL 1.795.982/SP, EM QUE SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE APLICAR-SE A TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DE DÍVIDAS CIVIS, EM DETRIMENTO DO MODELO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMADA AOS JUROS DE MORA –SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA ATÉ ESTE MOMENTO PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.605-3.608).

No recurso especial (fls. 3.612-3.628), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do instituto da *supressio* e da boa-fé objetiva; e

(ii) arts. 112, 113, 421, parágrafo único, 421-A, I, II, III, e 422 do Código Civil, argumentando que a interpretação contratual deve prestigiar a autonomia privada e a boa-fé, admitindo o "mix" de energia elétrica - mercados livre e cativo - na variável "EE" da cláusula de reajuste.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.652-3.668).

No agravo (fls. 3.677-3.684), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 3.688-3.698).

Juízo negativo de retratação (fl. 3.699).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

Quanto à tese de omissão de análise da *supressio* e da boa-fé objetiva, a Corte local assim se pronunciou (fl. 3.582):

> Como se vê, não há no contrato *sub examine* nenhuma menção ao critério de cálculo utilizado pela apelante, ou seja, à realização de um "mix" entre os índices dos mercados livre e cativo. Tampouco há maior detalhamento sobre a variável "EE" – tarifa de energia elétrica. Portanto, forçoso reconhecer que a omissão contratual não autoriza a empresa fornecedora, ora recorrente, empregar o cálculo que melhor lhe convém, sob pena de ofensa à cláusula geral da boa-fé objetiva.
>
> Da mesma forma, nos termos do artigo 113, § 1º, inciso IV, do Código Civil, os contratos devem ser interpretados da maneira mais favorável a quem se obriga – no caso, a autora, ora apelada.
>
> Destarte, a análise do contrato permite concluir que a variável "EE" se refere, apenas, à tarifa de energia elétrica, nos termos da mencionada cláusula 4.2 (mov. 1.6).
>
> E, conforme a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, art. 2º, XLIX, a tarifa de energia elétrica é intrinsecamente relacionada ao mercado cativo (regulado).
>
> Ademais, não se pode olvidar que o próprio contrato estipulou que as partes ajustariam novas bases de preço, na hipótese de o reajuste não manter mais o valor real do produto. Confira-se, nesse sentido, a cláusula 4.4 do instrumento particular: "na hipótese da forma de reajuste acima especificada deixar de manter o real valor do produto e/ou do frete de distribuição, a fornecedora e a compradora, desde logo, se comprometem a ajustar novas bases de preços, de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente acordado." (Destaquei).

O Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, foi explícito ao manter o entendimento do acórdão de apelação, reforçando que a conduta da parte recorrente em impor um "mix" tarifário inexistente no contrato configurou alteração unilateral lesiva. Nesse sentido, o colegiado estadual enfrentou a tese da "aceitação tácita", decidindo que o pagamento das faturas pela parte agravada não ratificou a ilegalidade, mas decorreu da natureza essencial do insumo (gases hospitalares) e da posição de vulnerabilidade do contratante, sendo que o fundamento central (no caso, ausência de previsão contratual para o "mix), foi suficiente para o deslinde da causa. Assim, não existe omissão no julgado.

No que diz respeito à alegada negativa de vigência dos arts. 112, 113, 421, parágrafo único, 421-A, I a III, e 422, do Código Civil, sob o argumento de que a interpretação contratual deve prestigiar a autonomia privada e a boa-fé, admitindo o "mix" de energia elétrica - mercados livre e cativo - na variável "EE" da cláusula de reajuste, a Corte local assim se manifestou (fl. 3.583):

> Portanto, de acordo com a cláusula 4.4 e a boa-fé objetiva que rege os contratos, se, durante a vigência do contrato, a empresa apelante passou a adquirir energia elétrica no mercado livre, implicando alterações na base de cálculo do produto fornecido à contratante, deveria ter composto com a empresa apelada um novo ajuste, e não manejado, unilateralmente, um "mix" entre os índices de mercados.
>
> Em conclusão, como o contrato não estabeleceu, expressa e claramente, de qual fonte seria proveniente a captação da energia elétrica para fins de composição da variável "EE", tampouco autorizou a aplicação de cálculos não indicados no instrumento particular, deve ser aplicada a tarifa que se revela mais favorável ao adquirente, que é a constante do mercado cativo (regulado).

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

> Assim, rever a conclusão do acórdão, quanto à/ao a controvérsia em torno da Cláusula 4.2 e da variável "EE" (Energia Elétrica), encontra óbice sumular. Assim, o Tribunal *a quo* interpretou que o termo "EE" vinculava-se estritamente à tarifa do mercado cativo regulada pela COPEL, por ser o único parâmetro de previsibilidade mútua no ato da contratação, sendo que desconstituir essa interpretação para admitir o "mix" de mercados (Livre e Cativo) exigiria a releitura técnica das cláusulas de reajuste. Ainda, a decisão de mérito baseou-se na origem no laudo pericial, sendo que para acolher a tese da *supressio*, este Tribunal Superior precisaria reexaminar o histórico de comunicações e faturas anexadas aos autos, revolvendo fatos e provas para verificar se houve, de fato, uma "expectativa legítima" de alteração contratual por comportamento reiterado. Nesse contexto, a reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.
>
> No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade dos reajustes com base em exame pericial específico e na interpretação da cláusula 4.2. Ao contrário, os julgados trazidos pela recorrente partem de contextos probatórios distintos, sendo que a alteração dessa premissa demandaria o reexame do acórdão, o que impede o estabelecimento do cotejo analítico. Ademais, a divergência que se funda em interpretação de cláusulas contratuais não autoriza o manejo do recurso especial, ou seja, se a tese da recorrente depende da aceitação de que o termo "EE" comportaria o "mix" de mercados, a controvérsia é puramente contratual. Com efeito, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 5 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e cláusulas contratuais específicas de cada processo.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A alegação de necessidade de aplicação da Taxa Selic não foi suscitada nas razões do recurso especial, tendo sido deduzida, de forma inédita, apenas nas razões do agravo interno. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não pode ser apreciada nesta oportunidade, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DE CHEQUES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento para ser analisadas em recurso especial, não admitindo inovação recursal em agravo interno.

[...]

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal em agravo interno é inadmissível, mesmo em relação a matérias de ordem pública. [...]".

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.611.580/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÍVEL.

[...]

3. Alegação apresentada apenas no agravo interno constitui inovação recursal, insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.322.406/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável o exame de inovação recursal em agravo interno, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.890.588/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ademais, relembre-se que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de*

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

No caso, a parte agravante reitera as teses já examinadas na decisão agravada, insistindo na alegação de negativa de prestação jurisdicional e na inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive as alegações relacionadas à *supressio*, à boa-fé objetiva e à denominada “aceitação tácita”, inexistindo omissão ou vício de fundamentação.

Quanto à alegada violação dos arts. 112, 113, 421, parágrafo único, 421-A, I a III, e 422 do CC, a pretensão de reconhecer a validade da fórmula de reajuste mediante a adoção de “mix” entre os mercados livre e cativo pressupõe o afastamento da interpretação conferida pelo Tribunal de origem à cláusula 4.2 e à variável “EE”, bem como a revisão das conclusões extraídas da cláusula 4.4 e da prova pericial. De igual modo, o acolhimento da tese de *supressio* demandaria a reapreciação do histórico de comunicações e faturas, a fim de verificar a existência de comportamento reiterado apto a gerar legítima expectativa de alteração da forma de cálculo contratualmente estabelecida. Conforme já assentado, tais providências encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por exigirem, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

Por fim, é "*pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (REsp n. 1.911.409/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.991/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:46
Código de Controle do Documento: 668593f1-ef2d-4e0f-ae1a-8e591c0b9f1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.837.623 / PR

Número Registro: 2025/0018165-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061715720128160025 00135944820248160025 135944820248160025

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME CASTELAN POVOAS - SC030067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME CASTELAN POVOAS - SC030067

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 91effa56-36b9-41c4-8ca3-f762ca2e38c5

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: 91effa56-36b9-41c4-8ca3-f762ca2e38c5